



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 127 , DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

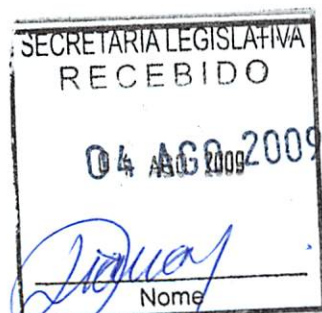
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia".

Senhores Deputados, o mencionado dispositivo não consagra incisivamente quais as fases que possuem caráter eliminatório para os candidatos e isso propiciou uma enxurrada de mandados de segurança no concurso realizado em 2004, causando transtornos para o Estado de Rondônia, durante os quatro anos de validade do concurso.

A alteração no artigo 9º da mencionada Lei Complementar se faz necessário para a realização do concurso para preenchimento de vagas nos quadros da Polícia Civil do Estado de Rondônia, já autorizado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2009.

Dá nova redação ao artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será de concurso público realizado nas seguintes fases eliminatórias e classificatórias:

I – Primeira Fase eliminatória:

a) para todos os cargos:

1 - de provas objetiva e dissertativa;

2 - de capacidade física, conforme estabelecido no edital; e

3 - prova de digitação, para o cargo de escrivão de polícia civil;

b) para os cargos de nível superior:

1 - de prova oral, conforme conteúdo previsto no edital;

II – Segunda Fase, apenas para efeito classificatório:

a) avaliação de títulos, para o nível superior, conforme dispuser o edital;

III – Terceira Fase, eliminatória:

a) para todos os cargos:

1 – Curso de Formação Técnico/Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, onde será realizada a investigação social e avaliação psicológica, conforme estabelecido no edital.

Parágrafo único. Os candidatos classificados nas fases anteriores serão matriculados no curso de formação técnico/profissional, respeitada a ordem de classificação, conforme dispuser o edital.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 178/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 165/2009, que “Dá nova redação ao artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de agosto de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 3158
Recebido 31 08 09 às 9:00
Recebido por Sabino



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2009

Dá nova redação ao artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será de concurso público realizado nas seguintes fases eliminatórias e classificatórias:

I – Primeira Fase eliminatória:

a) para todos os cargos:

- 1 - de provas objetiva e dissertativa;
- 2 - de capacidade física, conforme estabelecido no edital; e
- 3 - prova de digitação, para o cargo de escrivão de polícia civil;

b) para os cargos de nível superior:

- 1 - de prova oral, conforme conteúdo previsto no edital;

II – Segunda Fase, apenas para efeito classificatório:

a) avaliação de títulos, para o nível superior, conforme dispuser o edital;

III – Terceira Fase eliminatória:

a) para todos os cargos:

1 – Curso de Formação Técnico/Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, onde será realizada a investigação social e avaliação psicológica, conforme estabelecido no edital.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Os candidatos classificados nas fases anteriores serão matriculados no curso de formação técnico/profissional, respeitada a ordem de classificação, conforme dispuser o edital.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de agosto de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO